



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

AV ERASMO BRAGA, 115, SALAS 423 E 427, LAMINA I, 4 ANDAR - Bairro: Centro - CEP: 20010020 - Fone: (21) 3133-2109 - Email: cap04vfaz@tjrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 3008320-09.2025.8.19.0001/RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município do Rio de Janeiro.

Pleiteia o impedimento dos efeitos práticos e o ressarcimento dos danos coletivos decorrentes da aplicação, na Rede de Atenção à Saúde do Município do Rio de Janeiro, da obrigação imposta pela Lei Municipal 8.936 de 12 de junho de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes ou placas informativas acerca do aborto nos locais que menciona no âmbito do Município, contendo os seguintes dizeres:

“1- Aborto pode acarretar consequências como infertilidade, problemas psicológicos, infecções e até óbito.

2- Você sabia que o nascituro é descartado como lixo hospitalar?

3- Você tem direito a doar o bebê de forma sigilosa, Há apoio e solidariedade disponíveis para você. Dê uma chance à vida!”

Destaca o *Parquet* que a lei local, de iniciativa de vereadores, disciplinou assunto que se insere na competência legislativa privativa da União, Direito Civil e Penal, criando não só empecilhos inexistentes ao gozo do direito ao aborto legal (128 do CP), como também, ao próprio direito à vida e à dignidade das mulheres, que, em situação de extrema vulnerabilidade psicológica, buscam a realização do aborto legal em casos em que são vítimas de estupro ou, ainda, que se encontram em risco de vida.

Ressalta o art. 30 da CRFB que dispõe que a competência do Município é de legislar sobre assuntos de interesse local. Desta forma, a Lei 8.936/2025 não guarda a especificidade com o interesse apenas do Município do Rio de Janeiro, contudo subverte o próprio pacto federativo, embaraçando, por meio da lei local, o exercício de direito garantido legalmente a todas as brasileiras por força de lei geral editada pela União.

Acresce, ainda, que a referida lei municipal viola o direito de acesso à saúde, previsto no art. 196, da CRFB, enfatizando que não há na legislação do SUS qualquer normativa que excepcione o direito previsto no art. 128, do Código Penal. Nesse sentido, o Código Penal e a ADPF 54, preveem as situações nas quais o aborto é permitido e o importante papel desempenhado pela Atenção Primária à Saúde na identificação precoce das necessidades de contracepção não atendidas, na detecção de situações de violência, incluindo a sexual, na facilitação do diagnóstico oportuno da gravidez resultante de violência sexual, assegurando o manejo adequado dessas situações.

Defende que as medidas determinadas pela citada lei impõem um retrocesso às mulheres de busca acesso à saúde, enfatizando que o Brasil ratificou a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulheres (CEDAW), participando

3008320-09.2025.8.19.0001

465007.V12



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

da Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos de Viena, em 1993, que reconheceu os direitos das mulheres como parte integrante dos direitos humanos universais, além das conferências concernentes aos direitos das mulheres e a temática do aborto no Cairo e em Pequim.

Requer, em sede de tutela de urgência, *inaudita et altera pars*, que seja determinado ao réu:

1- que deixe de afixar nos estabelecimentos de saúde de sua rede própria, independentemente da forma de gestão adotada, as placas ou cartazes de que trata a Lei Municipal nº 8.936/2025;

2- que deixe de cobrar o cumprimento das obrigações impostas pela Lei Municipal nº 8.936/2025 aos estabelecimentos de saúde sediados no Município do Rio de Janeiro, sejam públicos ou privados, conveniados ou não ao SUS;

3- que deixe de aplicar qualquer das sanções previstas no art. 4º, da Lei Municipal nº 8.936/2025, no caso de descumprimento de seus comandos por parte de estabelecimento de saúde ou dos respectivos gestores;

4- que dê ampla divulgação, enquanto seus efeitos perdurarem, inclusive por meio de publicação na página inicial da Secretaria Municipal de Saúde na internet, à decisão judicial que concedeu a referida tutela.

5- A imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por estabelecimento de saúde da rede municipal que venha a descumprir a obrigação de não fazer (item 1), bem como multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela cobrança ou aplicação das sanções especificadas nos itens 2 e 3.

6- Por fim, que seja imposta a obrigação de divulgar em toda a Rede de Atenção à Saúde do território do Município do Rio de Janeiro, enquanto seus efeitos perdurarem, inclusive por meio de publicação na página inicial da Secretaria Municipal de Saúde na internet, o conteúdo da decisão judicial que vier deferir os pedidos formulados nos itens 1 e 2, supra.

É o relatório. Passo a decidir:

Trata-se de ação civil pública de indenização por danos morais coletivos cumulada com obrigação de não fazer. Insurge-se o *Parquet* contra a norma - sancionada em 12 de junho deste ano - que determinou a afixação de cartazes com mensagens de conteúdo ideológico em unidades de saúde públicas e privadas situadas no Município do Rio de Janeiro.

Dentre os dizeres dos cartazes encontram-se mensagens constrangedoras direcionadas às mulheres, questionando o aborto, que é permitido em nosso ordenamento legal em situações extremas, como os de gravidez decorrente de estupro, quando o feto é anencéfalo ou em casos em que não há outra forma de salvar a vida da gestante. Corre no Supremo Tribunal Federal a arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 442 desde março de 2017 para discutir a legalização da prática a partir da 12ª semana de gestação, demanda ainda sem solução em razão da profundidade da questão, que envolve os mais profundos questionamentos do ser humano quanto ao momento acerca do início da vida terrena e conta com a participação de *amici curiae* das mais diversas áreas do direito,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

filosofia e religião. Em oito anos de debates a Corte Suprema ainda não conseguiu chegar a uma conclusão e segue ouvindo todos os seguimentos da sociedade interessados em participar.

No entanto, o Município do Rio de Janeiro, que nem é o guardião da Constituição, se antecipou ao julgamento e decidiu, por meio da norma ora em análise, que seria conveniente e adequado convencer mulheres já vitimizadas, que se encontram gestantes ou se submeteram a abortos legais (em que todas as hipóteses são extremamente dolorosas), de que a opção pelo caminho jurídico é, em verdade, uma atitude reprovável do ponto de vista moral e religioso.

A interrupção da gravidez é sempre dramática e, por si mesma, envolta em uma série de questionamentos de ordem moral, religiosa, científica e filosófica. Ainda que enquadrada nos casos permitidos pela lei, essa prática nunca vem desacompanhada de graves consequências psicológicas ou físicas que definem a vida daquela mulher e isso não precisa ser dito. Antes da norma jurídica “alertar” sobre as consequências, a própria gestante já experimentou em seu próprio corpo e em sua consciência sentimentos que nenhuma lei pode descrever. E que não serão esquecidos. Desnecessária, portanto, qualquer lição de moralidade ou prova de religiosidade nesse momento tão profundo e delicado.

A mensagem passada pela lei, embora se revista de um cunho aparentemente neutro, em verdade visa a incutir culpa, ressentimento e arrependimento de caráter fundamentalista e totalmente dissuadido do direito às mulheres vítimas de estupro, que conceberam fetos anencéfalos ou que optaram pelo aborto como única forma de salvar suas próprias vidas. Trata-se de mulheres já vitimizadas, envoltas em julgamentos próprios, de familiares, e eventualmente até dos companheiros, que não necessitam que o Estado, que as deveria proteger, as submetessem a uma revitimização.

No entanto, a essas mulheres, quando finalmente acessam o serviço de saúde, é dito que: (i) o aborto pode deixá-las inférteis, com problemas psicológicos ou até mesmo mortas; (ii) o feto será jogado no lixo; (iii) elas podem desistir do aborto e optar por doar o bebê e, ao fazê-lo, estarão dando uma chance à vida (e não à morte).

Isso tem um nome. Chama-se violência obstétrica.

Falando em violência obstétrica, peço vênias para relembra uma história ocorrida no Brasil no ano de 2002. Alyne da Silva Pimentel Teixeira, uma jovem de 28 anos, mãe de uma criança de 5 e grávida de seis meses, deu entrada numa unidade de saúde de Belford Roxo no dia 11 de novembro, sentindo-se mal. Sem que fosse realizado nenhum exame laboratorial ou de ultrassonografia, foi enviada para casa com uma receita médica. Dias depós, com a piora de seu estado de saúde, retornou ao nosocômio e se constatou que seu bebê havia morrido. Após mais de sete horas de espera, o parto foi induzido para sua retirada do útero, contudo o procedimento não foi bem sucedido. Alyne continuou a se sentir mal, mas teve que esperar horas por uma cirurgia de curetagem. Sua família foi impedida de visitá-la a princípio. Quando finalmente foi concedida a visita, constatou-se que seu estado de saúde havia piorado. Apesar de todo o ocorrido, Alyne teve que esperar oito longas horas até a transferência para um hospital de grande porte em razão da ausência de ambulâncias disponíveis. Em 16 de novembro entrou em coma e após duas horas faleceu. A autópsia fixou como *causa mortis* a permanência do feto morto em seu útero por longo período de tempo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

O caso de Alyne Pimentel foi levado ao Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) da Organização das Nações Unidas (ONU). O Comitê condenou o Brasil por não prestar atendimento adequado desde o surgimento das complicações da gravidez, fixou indenização para a família e recomendou a adoção de políticas públicas para a melhoria do atendimento a gestantes pelo serviço público de saúde.

Alyne não abortou. Alyne simplesmente não foi bem atendida no serviço público de saúde e em razão do grave erro cometido, perdeu a chance de viver. Talvez – nunca saberemos – Alyne fosse um caso de gravidez que devesse ser interrompida como única forma de salvar sua vida. Se fosse hoje, no entanto, ao chegar ao posto de saúde Alyne se depararia com um cartaz dizendo que se optasse por manter a própria vida em detrimento da vida do feto, o nascituro seria descartado no lixo hospitalar e ela poderia, ainda assim, vir a morrer, deixar de ser fértil ou sofrer comprometimento psicológico.

Apesar da decisão internacional de imposição de melhoria do atendimento às gestantes, o Município do Rio de Janeiro, por meio da lei *sub judice*, na contramão da CEDAW, optou por constranger as mulheres grávidas, comprometendo a neutralidade dos espaços de saúde, em especial os públicos, violando a dignidade da pessoa humana, a liberdade de consciência e crença, a liberdade de informação científica e médica e a laicidade do Estado de direito. Viola, portanto, em uma única cartada, os artigos 19, I, 1º, III e 5º, VI e XIV, todos da CRFB. O conteúdo moralizante é também potencialmente desinformativo, visto que ignora os direitos atribuídos pelas normas legais vigentes às mulheres inseridas nas situações em que o aborto é permitido no Brasil. Como se não bastasse, contraria o exercício da medicina, a política pública de saúde e os princípios bioéticos, estrangendo, igualmente, os profissionais envolvidos e se contrapondo às normas dos artigos 6º e 7º, da Lei n. 8080/90.

A violência obstétrica é uma forma de violência de gênero, um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e seus papéis estereotipados, são perpetuados. Sobre a violência de gênero, importante salientar que se trata de obstáculo crítico ao atingimento da igualdade substantiva entre mulheres e homens, assim como para o gozo, pelas mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

O direito das mulheres a uma vida livre de violência de gênero é inseparável e interdependente em relação a outros direitos humanos, incluindo o direito à vida, à saúde, à liberdade e à segurança pessoal, o direito à igualdade e à igual proteção dentro da família, à liberdade contra a tortura, o tratamento cruel, desumano ou degradante e à liberdade de expressão, movimento, participação, reunião e associação.

Ressalte-se que o Poder Judiciário deve observar os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e se valer da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), realizando o controle de convencionalidade das leis internas na apreciação dos casos concretos, nos termos da Recomendação n. 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse contexto, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher em 1979, após muitos anos de esforços no sentido de promover os direitos das mulheres. Tal Convenção é o principal instrumento internacional na luta pela igualdade de gênero e para a liberação da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

discriminação, seja ela perpetrada por Estados, indivíduos, empresas ou organizações. O Estado brasileiro ratificou a Convenção da Mulher em 1984. No seu artigo 1º, a Convenção define que:

“Para fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”

A Recomendação Geral nº 24 do Comitê CEDAW estabelece no artigo 12º (AS MULHERES E A SAÚDE) o que segue:

“Artigo 12. 1. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio dos cuidados de saúde, com vista a assegurar-lhes, com base na igualdade entre homens e mulheres, o acesso aos serviços médicos, incluindo os relativos ao planejamento da família. 2. Não obstante as disposições do n.º 1 deste artigo, os Estados Partes fornecerão às mulheres durante a gravidez, durante o parto e depois do parto serviços apropriados e, se necessário, gratuitos, assim como uma nutrição adequada durante a gravidez e o aleitamento.”

A Convenção de Belém do Pará se configura instrumento fundamental para compromisso dos Estados com a implementação de diversas iniciativas, visando sempre a garantia de uma vida livre de violência contra a mulher. Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994, compõe o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. De acordo com o art. 3º da referida Convenção, “Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Como se vê, a narrativa alarmista, parcial e potencialmente desinformativa da Lei n. 8936/25 omite dados científicos e jurídicos em clara propaganda ideológica contrária aos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, a liberdade de consciência e crença e o direito à informação livre, além de violar o princípio da separação entre Estado e religião (laicidade). A imposição da afixação de cartazes com narrativa ideológico-fundamentalista causa sofrimento desnecessário às mulheres em situação de vulnerabilidade obstétrica e viola diversos dispositivos constitucionais já assinalados.

Desta forma, mister o acolhimento do pedido do *Parquet* de suspensão liminar dos efeitos práticos da lei no âmbito municipal do Rio de Janeiro, a fim de não perpetuar os malefícios e danos às gestantes, já envoltas em situações tão graves que a própria lei penal reconhece como exceções ao direito daquele que está em seu ventre de nascer. A gravidade dos efeitos causados pela norma, mais do que autoriza, impõe a medida excepcional, a fim de evitar o retrocesso na defesa dos direitos das mulheres.

Frise-se que a suspensão dos efeitos concretos da norma não altera em nada as hipóteses legais de realização do aborto, de forma que não há *periculum in mora* reverso. A não colocação ou retirada dos cartazes nas instituições de saúde não tem o condão de aumentar os casos de aborto, que permanecem excepcionados pela lei apenas nas extremas situações já citadas. A medida liminar apenas evita a revitimização das gestantes sujeitas aos graves casos em que a lei autoriza a interrupção da gravidez.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Observa-se que a declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade como forma de suspender os efeitos concretos da norma não se considera usurpação da atividade jurisdicional do Eg. Supremo Tribunal Federal, a teor da jurisprudência da própria Corte guardiã da Constituição da República:

“Se o ajuizamento da ação civil pública visar, não à apreciação da validade constitucional de lei em tese, mas objetivar o julgamento de uma específica e concreta relação jurídica, aí, então, tornar-se-á lícito promover, incidenter tantum, o controle difuso de constitucionalidade de qualquer ato emanado do poder público. (...) É por essa razão que o magistério jurisprudencial dos tribunais – inclusive o do STF (Rcl 554/MG, rel. min. Maurício Corrêa – Rcl 611/PE, rel. min. Sydney Sanches, v.g.) – tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal (...). [RE 411.156, rel. min. Celso de Mello, j. 19-11-2009, dec. monocrática, DJE de 3-12-2009.]”

“Inconstitucionalidade, incidenter tantum, da norma municipal. Efeitos para o futuro. Situação excepcional. (...) Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos ex tunc, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade. [RE 197.917, rel. min. Maurício Corrêa, j. 6-6-2002, P, DJ de 7-5-2004.]”

Desta forma, defiro parcialmente a liminar pretendida para determinar que o réu em 24h:

- 1) deixe de afixar nos estabelecimentos de saúde de sua rede própria, independentemente da forma de gestão adotada, as placas ou cartazes de que trata a Lei municipal nº 8.936/2025;
- 2) deixe de cobrar o cumprimento das obrigações impostas pela Lei municipal nº 8.936/2025 aos estabelecimentos de saúde sediados no Município do Rio de Janeiro, sejam eles públicos ou privados, conveniados ou não ao SUS;
- 3) deixe de aplicar qualquer das sanções previstas no art. 4º, da Lei municipal nº 8.936/2025, no caso de descumprimento de seus comandos por parte de estabelecimentos de saúde ou dos respectivos gestores;

Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por estabelecimento de saúde da rede municipal que venha a descumprir a obrigação de não fazer especificada no item 1 supra e multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cobrança ou aplicação de sanção especificadas nos itens 2 e 3 supra.

Deixo de deferir os demais pedidos liminares, considerando que as presentes medidas já são suficientes para a defesa dos bens jurídicos ora tutelados.

Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 dias (arts. 335 c/c 183, ambos do CPC), sendo certo que a contagem do prazo observará a regra do art. 231, CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Considerando que os bens e interesses públicos são indisponíveis, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, p. 4º, II, do CPC.

Intimem-se. Dê-se ciência ao MP.

P.I.

Documento assinado eletronicamente por **MIRELA ERBISTI, Juíza de Direito**, em 19/06/2025, às 19:06:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **465007v12** e o código CRC **50b8f5c9**.

3008320-09.2025.8.19.0001

465007.V12